



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Governo que realiza. Povo que conquista.

Ofício n. 178/2022

Bom Jardim de Minas/MG, 20 de abril de 2022

Gabinete do Prefeito Municipal

Referência: **ofício 076/2022 - requerimentos**

Exmo. Sr.
Erivelton Rodrigues da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Em atenção aos requerimentos enviados com o ofício epigrafado, envio a Vossa Excelência e aos proponentes dos requerimentos os documentos e informações solicitadas.

Requerimento 31 – O Poder Executivo enviou a Câmara Municipal projeto de lei que visa obter autorização legislativa para regulamentar o piso do Magistério Municipal conforme as orientações da recente Portaria do Ministério da Educação e Cultura, tendo sido observados os parâmetros e coeficientes segundo os estudos de impacto orçamentários anexos ao que já tramita na Câmara, ajustando os salários dos Professores que estavam em defasagem conforme estudo financeiro elaborado pela Planejar.

A aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional regulamentado pela Lei 11.738/2008, estabelece em seu artigo 2º que nenhum profissional do Magistério da Educação Básica poderá receber como vencimento menos do que R\$. 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais (em 2008), atualizado para 2022 pela portaria Interministerial do MEC de nº 067 o valor foi para R\$. 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), com vigência a partir de janeiro.

O § 1º da Lei nº. 11738/2008 estabelece: O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

O § 3º da referida Lei estabelece: Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Cálculos:

Jornada de 40 Horas: R\$ 3.845,63

Jornada de 25 horas: 3.845,63 dividido por 40h vezes 25h = R\$ 2.403,52

Como o Município de Bom Jardim de Minas pagava R\$ 2.081,82 teve que passar para o piso de 2.403,52, por força da lei do Piso.

No caso da hora/aula para se chegar ao valor do Piso, faz-se o seguinte cálculo: R\$ 3.845,63 dividido por 40 horas e dividido por 4,5 semanas encontra-se o valor da hora aula. R\$ 3.845,63 dividido por 40 horas e dividido por 4,5 semanas = R\$ 21,36 a hora aula

Como os professores da Escola do Taboão recebem vencimento hora/aula de R\$ 35,67, estão muito acima do Piso Nacional, não havendo, portanto, nenhum amparo legal para a alteração destes vencimentos.

Esta mesma premissa foi aplicada também ao Diretor da Educação, Diretor Escolar e Diretor Pedagógico que já tinham os seus vencimentos maiores do que o valor do Piso atual para 30 horas que é de 2.884,22.

A aplicação da Lei do Piso Nacional dos Profissionais do Magistério tem o objetivo de se estabelecer um valor mínimo para os vencimentos da categoria, mas não pode servir de parâmetro para qualquer outra revisão ou reajuste de vencimentos, assim como funciona, similarmente, o salário mínimo.

A Lei Federal simplesmente diz que ninguém pode receber como vencimento menos do que 1.212,00 por uma jornada mensal, não tratando dos demais vencimentos.

Abaixo a Lei 11.738/2008 na íntegra.

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli